

Projeto de Lei n.º 608/XIV/2.^a

Ingresso extraordinário na carreira parlamentar de trabalhadores em cedência de interesse público, na AR, iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

Nos termos do n.º 12 do artigo 14.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares (Estatuto), aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, e alterado pela Lei n.º 103/2019, de 6 de setembro, as cedências de interesse público para exercício de funções na Assembleia da República têm a duração máxima da Legislatura.

Até à entrada em vigor do referido Estatuto, a 21 de maio de 2011, não havia qualquer normativo legal a fixar um limite de duração para as cedências de interesse público ou para outras figuras jurídicas existentes antes daquela. A 21 de maio de 2011, encontravam-se em cedência de interesse público dez trabalhadores cujas cedências de interesse público têm sido sucessivamente renovadas a cada início de Legislatura.

Alguns deles encontram-se há mais de uma década a exercer funções na Assembleia da República, devido ao facto de a escassez de recursos humanos nas carreiras de técnico de apoio parlamentar e de assessor parlamentar e a impossibilidade de abertura de procedimentos concursais terem justificado as sucessivas prorrogações destas cedências, tendo por isso apreendido, há muito, os conhecimentos necessários ao exercício das tarefas inerentes ao conteúdo funcional destas carreiras parlamentares, e tendo, inclusivamente, transmitido a sua experiência aos funcionários parlamentares estagiários que entretanto ingressaram. Para além disso, todos estes trabalhadores foram avaliados ao abrigo dos sistemas de avaliação vigentes para os funcionários parlamentares. Acresce que, passados tantos anos, alguns viram os seus serviços de origem extintos ou fundidos com outros.

A situação destes trabalhadores já foi objeto de parecer por parte da Auditora Jurídica da Assembleia da República, que concluiu que a sua resolução apenas poderia ser feita através de legislação aprovada pela Assembleia da República.

Considerando tratar-se de um conjunto de trabalhadores com muitos anos de serviço na Assembleia da República e visando proporcionar aos mesmos certeza e segurança jurídicas na sua relação laboral, o presente projeto de lei visa criar a possibilidade de aqueles que estejam interessados ingressarem na carreira especial parlamentar.

Assim, tendo presente o enquadramento legal extraordinário que regularizou os vínculos precários, ainda que sabendo que esta situação não se reconduz ao cenário subjacente, tomou-se este quadro legal como inspirador, sendo abrangidos pelo presente diploma todos os trabalhadores que, encontrando-se em cedência de interesse público na Assembleia da República, a tenham iniciado em data anterior a 21 de maio de 2011. O presente regime tem ainda como referência os princípios constantes do atual Estatuto no que se refere ao ingresso em carreira parlamentar e, no que concerne à reconstituição da carreira parlamentar relativamente aos anos em que exerceram funções na Assembleia da República, tendo todos os trabalhadores sido avaliados pelos sistemas de avaliação vigentes para os funcionários parlamentares, a sua integração no mapa de pessoal tem em conta os anos de exercício das respetivas funções e as avaliações que obtiveram, aplicando-se o artigo 29.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

A consagração deste regime e conseqüente regularização destas situações concorrem para a valorização e coesão do corpo permanente de funcionários parlamentares da Assembleia da República constitucionalmente consagrado.

Foi ouvido o Sindicato dos Funcionários Parlamentares.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os termos de ingresso extraordinário por procedimento concursal dos trabalhadores que exercem funções na Assembleia da República em cedência de interesse público iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos trabalhadores referidos no artigo 1.º, que satisfaçam necessidades permanentes da Assembleia da República.

Artigo 3.º

Opositores ao procedimento concursal

1 - Podem ser opositores ao procedimento concursal os trabalhadores em cedência de interesse público iniciada antes de 21 de maio de 2011, que exerçam funções do conteúdo funcional das carreiras de técnico de apoio parlamentar e de assessor parlamentar e correspondentes aos postos de trabalho a prover.

2 - Os opositores ao procedimento concursal para a carreira de técnico de apoio parlamentar devem ser titulares do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado podendo, caso não sejam titulares da habilitação exigida, e deter experiência e formação profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, tendo em conta o conteúdo funcional do posto de trabalho a prover, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do EFP.

3- Os opositores ao procedimento concursal para a carreira de assessor parlamentar, devem ser titulares da licenciatura anterior ao Processo de Bolonha ou do 2º ciclo de Bolonha.

Artigo 4.º

Número de postos de trabalho

O número de postos de trabalho a tempo completo do procedimento concursal corresponde ao número de trabalhadores abrangidos pelo procedimento.

Artigo 5.º

Carreira e categoria de integração

Os trabalhadores que ingressem através do procedimento concursal previsto na presente lei são integrados na respetiva carreira, na respetiva categoria de base, passando a deter uma relação jurídica de emprego parlamentar.

Artigo 6.º

Procedimento concursal

- 1- O aviso de abertura do procedimento concursal é publicitado na intranet da Assembleia da República, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, devendo ainda o Secretário-Geral notificar por correio eletrónico todos os que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º.
- 2 - O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias úteis.
- 3 - Ao procedimento concursal é aplicável o método de seleção de avaliação curricular.
- 4 - Há lugar a audiência de interessados após a aplicação do método de seleção previsto no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.
- 5 - As candidaturas e as notificações no âmbito do procedimento concursal são efetuadas por correio eletrónico.
- 6 - O procedimento concursal tem carácter urgente, prevalecendo as funções próprias de júri sobre quaisquer outras.
- 7- São aplicadas, com as devidas adaptações, as normas do regulamento de ingresso nas carreiras parlamentares.

Artigo 7.º

Período experimental

O tempo de serviço prestado a exercer funções correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de técnico de apoio parlamentar ou de assessor parlamentar é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo este dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração prevista no n.º 3 do artigo 39.º do EFP.

Artigo 8.º

Posição remuneratória

O ingresso é feito pela 1.ª posição remuneratória da categoria de base da respetiva carreira.

Artigo 9.º

Avaliação do desempenho na Assembleia da República

- 1 - Para efeitos de reconstituição da carreira parlamentar, após a integração e o posicionamento remuneratório na base da carreira, o tempo de exercício de funções nesta carreira releva para progressão, designadamente para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório.
- 2 - Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório é considerada a avaliação de desempenho nos anos abrangidos, realizada no âmbito dos sistemas de avaliação de desempenho da Assembleia da República.
- 3 - A alteração de posicionamento remuneratório é efetuada nos termos do artigo 29.º do EFP, conjugado com o artigo 18.º da Lei do Orçamento de Estado de 2018 para os anos anteriores a 2011.
- 4 - O tempo de exercício de funções na situação que deu origem ao processo de integração extraordinária releva para efeitos de carreira contributiva, na medida dos descontos efetuados.

Artigo 10.º

Produção de efeitos do ingresso

O ingresso na carreira parlamentar produz efeitos a partir da data da homologação da lista de ordenação final do procedimento concursal previsto no artigo 6.º.

Artigo 11.º

Disposição final

A cedência de interesse público dos trabalhadores referidos no artigo 1.º que não sejam opositores ao procedimento concursal cessa a 31 de julho de 2021, com o regresso dos mesmos à entidade de origem.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

Eurídice Pereira
Presidente

José Silvano
Representante do GP do PSD

Isabel Pires
Representante do GP do BE

Duarte Alves
Representante do GP do PCP

João Almeida
Representante do GP do CDS

André Silva
Representante do GP do PAN

Mariana Silva



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Conselho de Administração

Representante do GP do PEV